

-Proc. Nº 15.830/10

LEI Nº 4.008
De 28 de junho de 2011

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Orgânica do Município – LOM, e as Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento - programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária:

I - conterà "reserva de contingência", identificada pelo código 9999.99.99 em montante equivalente a 1,00 % da Receita Corrente Líquida;

II - a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1%, da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16, § 3º da L.R.F.;

III - a execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - conterà o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e Administração Indireta.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº163 de 4/5/01.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A proposta orçamentária do município para 2012 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - prioridade nas ações de combate às causas das enchentes;

II - investimentos nas áreas sociais, visando a redução de desigualdades;

III - austeridade na gestão dos recursos públicos, através da responsabilidade na gestão fiscal;

IV - modernização na ação governamental;

V - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e educação;

VI - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VII - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a Iniciativa Privada;

VIII - preservação do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e das Manifestações Culturais.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º - As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da LRF, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta.

Art. 8º – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º – As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais e o Anexo III, que dispõe sobre riscos fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

V - a concessão onerosa de espaços públicos.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e de recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do § 4º deste artigo.

Art. 10 – O Poder Executivo é autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - realizar créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, excluindo-se deste percentual as despesas referentes à Pessoal e Encargos, Dívida Fundada e Precatórios que serão de livre movimentação do Executivo;

IV - abrir crédito suplementar até limite de 20% (vinte por cento) das despesas para transferência não compulsória do Estado e União, através de convênios e recursos vinculados;

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita, comprometer os resultados previstos.

Art. 11 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei orçamentária até o final do exercício de 2011 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária para 2012, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 12 - Incumbirá ao Poder Executivo:

I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso da Receita e Despesa Corrente Líquida do Município;

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III - emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - divulgar amplamente os Planos, LDO e Orçamentos, inclusive na *Internet*, e ficarão à disposição da comunidade;

V - efetuar o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 13 - Caso não atingidas as metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa, ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por Decreto e por Ato da Mesa.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 14 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e a Administração Indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art.15 - As despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 16 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, conforme os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 17 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 18 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos à instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo Único – A transferência de recursos a instituições privadas não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Art. 19 – Fica o Poder executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 20 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2012, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro/2011, sendo composto de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Anexo I - Estrutura Orçamentária;

IV – Anexo II – Compatibilização com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2012;

V – Anexo III – SAAE Atibaia – Saneamento Ambiental – Compatibilização com as Metas Fiscais da LDO;

VI - Anexo IV – Projeções da Receita e da Despesa para os quatro exercícios futuros;

VII – Anexo V – Quadros demonstrativos das despesas obrigatórias com pessoal (Executivo e Legislativo), saúde, educação e repasse ao Legislativo;

VIII – Anexo VI: Tabela explicativa da evolução da receita e da despesa dos últimos sete exercícios;

IX – Anexo VII: Orçamento Participativo;

X – Anexo VIII: Orçamento Criança e do Adolescente – OCA.

Art. 21 – Na proposta orçamentária anual, destinar-se-á verba específica para o Orçamento Participativo, contendo em anexo os projetos e atividades decididos em assembleias populares regionais.

Art. 22 – Os projetos e atividades contidos na proposta orçamentária, relativos a execução do Orçamento da Criança e do Adolescente, serão identificados através de anexo específico.

Art. 23 – Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das despesas do SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia.

Art. 24 – O Município iniciará estudos para implantar no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

Art. 25 – Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais, apresentem defasagens, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO
"JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 28 de junho de 2011.**

**- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL**

**- Roberto Rolli -
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO**